



Número: **0601183-19.2022.6.13.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **08/08/2022**

Processo referência: **06011685020226130000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ ANTONIO DA SILVA (REQUERENTE)		TARSO DUARTE DE TASSIS (ADVOGADO) JOSIEL ANTONIO DE PAIVA (ADVOGADO) JOICY APARECIDA RODRIGUES FLORA AGUINADA (ADVOGADO)	
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV) (REQUERENTE)		EDILENE LOBO (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70708822	31/08/2022 23:16	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

Autos nº 0601183-19.2022.6.13.0000
Requerimento de Registro de Candidatura
PRE/PM/2022

Excelentíssimo Juiz Relator,
Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais,

Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado por **LUIZ ANTONIO DA SILVA**, para concorrer ao cargo de Deputada Estadual pela Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), nas Eleições de 2022.

A partir da análise dos autos, foi possível constatar que a parte requerente não instruiu o processo com todos os documentos exigidos pelo artigo 11 da Lei nº 9.504/97 e pelo artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, restando pendentes certidões de objeto e pé relacionadas aos processos mencionados nos ID 70632678.

Por intermédio da petição de ID 70669341, o pretense candidato colacionou aos autos as certidões de ID 70669396 a 70669402. E, após intimado (ID 70680927), juntou aos autos os documentos de ID 70688012 a 70687133.

Em análise à documentação apresentada, a PRE se manifestou pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura em epígrafe (ID 70696420).





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

Com a finalidade de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, o requerente foi intimado a se manifestar (ID 70699751), oportunidade em que prestou esclarecimentos acerca dos processos indicados nas certidões outrora juntadas e colacionou documentos (ID 70701069 e 70701070).

Os autos retornaram à PRE para parecer.

Eis a síntese do necessário.

Conforme certidões de ID 70632678 e 70669396 a 70669402, LUIZ ANTONIO DA SILVA figura como réu nas ações de improbidade administrativa 0024325-95.2016.8.13.0016 e 5003697-63.2017.8.13.0016.

Nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Nessa trilha, passa-se à análise das ações em epígrafe:

-Autos nº 0024325-95.2016.8.13.0016





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

Nos autos em referência, conforme análise anteriormente realizada pelo PRE, conquanto o reconhecimento pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais da prática de ato improprio pelo requerente, LUIZ ANTONIO DA SILVA não foi condenado à suspensão dos direitos políticos. Conforme trecho do acórdão que ora se transcreve:

"a) À Ordália Pereira e a Luiz Antônio Silva a de ressarcir, de forma solidária o erário municipal no importe descrito na exordial, bem como ao pagamento, individualmente, de multa de igual valor, ambos valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença; (ID 70687121)

Portanto, não se vislumbra a incidência da citada causa de inelegibilidade.

-Autos nº 5003697-63.2017.8.13.0016

No caso em epígrafe, o pretense candidato, figura como réu na ação de improbidade administrativa nº 5003697-63.2017.8.13.0016, oportunidade em foi condenado, em primeiro grau, dentre outras sanções, à suspensão dos direitos políticos (ID 70688012). Inconformado LUIZ ANTONIO DA SILVA interpôs recurso ao qual foi dado parcial provimento pelo TJMG, para reformar parcialmente a sentença *"decotando a obrigação de ressarcimento das despesas e condenando os requeridos ao pagamento de multa civil, equivalente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes, e proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos"* (ID 70687128). Conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES: NULIDADE DO PROCESSO, CERCEAMENTO DE DEFESA E INAPLICABILIDADE DA LIA A AGENTES POLÍTICOS. REJEIÇÃO. - Inexiste cerceamento de defesa quando, em se tratando de questão de direito, ou, se de direito ou de fato, entender o Juiz estar o processo suficientemente instruído, possibilitando a decisão, sem que se realizem as provas requeridas, ficando a seu critério deferir ou não a produção de outras

Página 3 de 6

Documento assinado via Token digitalmente por EDUARDO MORATO FONSECA, em 31/08/2022 23:16. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 43d0c150.c600d347.f7eb7327.09b343cc





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

provas, dispensando aquelas que entender ser desnecessárias ou meramente protelatórias. - Consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, a ação de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92, também pode ser ajuizada contra os agentes políticos, como Prefeitos e Vereadores.

EMENTA: MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO - PREJUÍZO AO ERÁRIO - SANÇÃO - APLICABILIDADE - DOSIMETRIA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a caracterização do ato de improbidade administrativa, disciplinado pela Lei nº 8.429/92, faz-se necessária a presença de três elementos, a saber: o sujeito ativo, o sujeito passivo e a ocorrência de um dos atos danosos tipificados na lei em três modalidades - os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); os que causam prejuízo ao erário (art. 10); os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

- Imperativo o reconhecimento de improbidade de ex-prefeito e secretário municipal de administração que, agindo com má-fé, cuja presunção decorre do evidente descumprimento da legislação pertinente, deixa de observar as regras norteadoras da Administração Pública, violando os princípios da obrigatoriedade de licitação, moralidade e impessoalidade.

- Descabimento da obrigação de ressarcir despesas quando o serviço respectivo foi incontestavelmente prestado.

- Realizada a dosimetria da pena, para aplicar as sanções que melhor atendem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e induzem a desnecessidade de imposição de outras penalidades.

V.V - Os atos de improbidade previstos nos artigos 9º, 10º e 11 da Lei nº 8.429/92 exigem a presença do elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do agente, a depender da hipótese do enquadramento.

- As contratações realizadas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, salvo nos casos de dispensa e inexigibilidade previstos na Lei nº 8.666/93. - Para que incida a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, III, da Lei de Licitações, o "empresário exclusivo" consiste naquele que promove a representação do artista de forma permanente, ou seja, para todo e qualquer evento, e não apenas para determinadas datas ou localidades.

- A contratação de profissionais artísticos por meio de mero intermediário, mediante "carta de exclusividade", não se amolda ao conceito de "empresário exclusivo", não autorizando a contratação direta por





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

inexigibilidade de licitação. Essa prática configura ato de improbidade administrativa, por força do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.

- A bem fundamentada sentença fixou a condenação de forma individualizada e atendeu a parâmetros legais, nos moldes dos artigos 3º, 4º e 12, da Lei nº 8.429/92.

Em face do sobredito acórdão, foi interposto Recurso Especial, o qual foi admitido e encontra-se pendente de julgamento pelo STJ.

Em pese a manifestação de ID 70696420, em detida análise do julgado, verifica-se que, de fato, LUIZ ANTONIO DA SILVA não foi condenado à suspensão dos direitos políticos. Ademais, não se vislumbra a presença dos elementos ensejadores da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "L", da LC nº 64/1990, quais sejam: *"lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito"*.

Pelo exposto, verifica-se que não há decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, condenando o requerente à suspensão dos direitos políticos, bem como não há qualquer elemento ensejador de possível inelegibilidade pela impossibilidade de reunião dos elementos obrigatórios à espécie.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, por intermédio da **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura em epígrafe, eis que, após a devida análise dos documentos apresentados, constatou-se a regularidade do pedido, diante da presença das condições de elegibilidade, não sendo do conhecimento deste órgão, até o momento, a existência de causa de inelegibilidade.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

